



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA  
Tel.: (71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403  
E-mail: tjd@fbf.org.br

### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 20 DE JUNHO DE 2022

<b>PROCESSO - Nº040/22</b>	SPORT CLUBE CAMAÇARIENSE x ESPORTE CLUBE BAHIA, em 24.04.2022, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - 2022.
<b>Denúncia:</b>	Conduta, Expulsões e Descumprimento do Regulamento.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) JOÃO PAULO FERREIRA DOS SANTOS</b> , Presidente do S. C. Camaçariense, incurso no Artigo 243-F, §1º do CBJD; <b>2) DAVI BATISTA MIRANDA</b> , Atleta SUB-20, do S. C. Camaçariense, incurso no Artigo 254-A, §1º, do CBJD; <b>3) NATHAN VITOR DE ALMEIDA SILVA</b> , Atleta SUB-20, do E. C. Bahia, incurso no Artigo 254-A, §1º, do CBJD; <b>4) SPORT CLUBE CAMAÇARIENSE</b> , Equipe SUB-20, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR DE ASSIS GURGEL.

Usou da palavra representando a douda Procuradoria o Dr. Victor de Assis Gurgel, e pela defesa funcionou o Dr. João Felipe de Sá, pelo S. C. Camaçariense, solicitando a aplicação da pena mínima, e pelo E. C. Bahia, funcionou o Dr. Rodrigo Daeb.

**DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **JOÃO PAULO FERREIRA DOS SANTOS**, Presidente do S. C. Camaçariense, por ser primário, como infrator do Art. 243-F, §1º c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 2.000,00, reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), cumulada com a suspensão de 60 dias reduzida pela metade fixando em 30 (trinta) dias de suspensão, em razão de ofender e insinuar ilicitudes ao Delegado e Arbitragem da partida, afirmando que "Vocês estão de palhaçada", "tudo isso porque é jogo contra o Bahia"; "Vocês fazem de tudo para nos prejudicar, mesmo a equipe não devendo nada a Federação"; "vocês já começaram e vieram aqui bagunças"; também em condenar **DAVI BATISTA MIRANDA**, Atleta SUB-20, do S. C. Camaçariense, por ser primário, e como infrator do Artigo 254-A, §1º, c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão em 04 (quatro) partidas, reduzidas pelas metades fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, em razão de trocar tapas com seu adversário, ao final do jogo, e, por ser temporada finda para a equipe SUB-20, do S. C. Camaçariense, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, devida ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; Ainda condenando **NATHAN VITOR DE ALMEIDA SILVA**, Atleta SUB-20, do E. C. Bahia, por ser primário, e como infrator do Artigo 254-A, §1º, c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão em 04 (quatro) partidas, reduzidas pelas metades fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, em razão de trocar tapas com seu adversário, ao final do jogo; e finalmente em condenar o **SPORT CLUBE CAMAÇARIENSE**, Equipe SUB-20, e por ser reincidente como consta às fls. 17 dos autos, e como infrator do Artigo 191, III c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por ausência de garfadas com idade adequada para a partida, em desconformidade com o Regulamento Geral de Competições. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 21 de junho de 2022

Roberto Almeida de Araújo, Secretário do TJDF/BA





**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
20 DE JUNHO DE 2022**

<b>PROCESSO – N°043/22</b>	CANAÃ ESPORTE CLUBE x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LEÔNICO, em 01.05.2022, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 – 2022.
<b>Denúncia:</b>	Expulsões
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) CLEVERTON WESLEY SANTOS DE OLIVEIRA</b> , Atleta SUB-20, do Canaã E. C., incurso no Artigo 254-A do CBJD; <b>2) JUAN VICTOR DAMASCENO DOS SANTOS</b> , Atleta SUB-20, da A. D. Leônico, incurso no Artigo 254-A do CBJD
<b>Relator:</b>	Dr. RAFAEL BRUNO DE SÁ.
<b>Procurador:</b>	Dr. PÉRICLES GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR.

Ausente a douta Procuradoria, o Canaã apresentou defesa escrita, na defesa do atleta da A. D. Leônico, funcionou o Dr. Alfredo Juca de Albuquerque, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **CLEVERTON WESLEY SANTOS DE OLIVEIRA**, Atleta SUB-20, do Canaã E. C., por ser primário, como infrator do Art. 254-A c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão por **04 (quatro) partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhes a automática**, por dar um pontapé no adversário generalizando uma confusão; e, também em condenar **JUAN VICTOR DAMASCENO DOS SANTOS**, Atleta SUB-20, da A. D. Leônico, por ser primário, como infrator do Art. 254-A c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão por **04 (quatro) partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhes a automática**, por ter agredido um colega da equipe adversária, com um chute, iniciando uma confusão generalizada, e, por ser temporada finda para as equipes SUB-20, do Canaã E. C. e A. D. Leônico, e, desde que os Atletas punidos não requeiram a substituição das penas, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, as penas de suspensão de 01 (uma) partida restante, deverão ser cumpridas em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 21 de junho de 2022

Roberto Almeida de Araújo, Secretário do TJDF/BA





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA  
 Tel.: (71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403  
 E-mail: tjd@fbf.org.br

### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 20 DE JUNHO DE 2022

<b>PROCESSO - Nº046/22</b>	CANAÃ ESPORTE CLUBE x ESPORTE CLUBE BAHIA, em 04.05.2022, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - 2022.
<b>Denúncia:</b>	Impedir o Prosseguimento da partida e Expulsões
<b>Denunciados (s):</b>	1) CANAÃ ESPORTE CLUBE, Equipe SUB-20, incurso no Artigo 205 do CBJD; 2) AISLEY VICTOR OLIVEIRA, Atleta SUB-20, do Canaã E. C., incurso no Artigo 258 do CBJD; 3) GUILHERME SANTANA RIBEIRO, Atleta SUB-20, do E. C. Canaã, incurso no Artigo 254 do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR ARAÚJO MESQUITA XAVIER.

Usou da palavra representando a douta Procuradoria o Dr. Victor de Assis Gurgel, sendo anexada defesa inscrita pelos denunciados do Canaã E. C. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para, condenar o CANAÃ ESPORTE CLUBE, Equipe SUB-20, por ser primária, e como infrator do Artigo 205 c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (quinhentos reais), mais a perda dos 03 (três) pontos em favor do E. C. Bahia, por se recusar a retornar ao campo de jogo para finalizar a partida após um gol confirmado pela equipe de arbitragem, rentando 30 segundos para encerrar a partida; também em condenar AISLEY VICTOR OLIVEIRA, Atleta SUB-20, do Canaã E. C., por ser primário, e como infrator do Artigo 258 c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão em 02 (duas) partidas, reduzidas pelas metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por ter empurrado o assistente da partida; e ainda em absolver GUILHERME SANTANA RIBEIRO, Atleta SUB-20, do E. C. Canaã, da imputação prevista no art. 254 do CBJD, por infração a regra do jogo, e não infração disciplinar, em razão de ter recebido o segundo cartão amarelo. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 21 de junho de 2022

Roberto Almeida de Araújo Secretário do TJDF/BA





**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
20 DE JUNHO DE 2022**

<b>PROCESSO - Nº052/22</b>	BOTAFOGO SPORT CLUB x ATLÂNTICO ESPORTE CLUBE, em 15.05.2022, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - 2022.
<b>Denúncia:</b>	Não pagamento das taxas de Arbitragem e Expulsão.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) BOTAFOGO SPORT CLUB</b> , Equipe SUB-20, incurso no Artigo 191, III do CBJD; <b>2) GABRIEL HENRIQUE SILVA SANTOS</b> , Atleta SUB-20, do Atlântico E. C., incurso no Artigo 254-A do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA.
<b>Procurador:</b>	Dr. PÉRICLES GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR.

Ausente a douta Procuradoria, o Dr. Rodrigo Daebis, apresentou defesa oral, do Botafogo S. C., na defesa do atleta do Atlântico E. C., funcionou o Dr. Alfredo Juca de Albuquerque, na qualidade de Defensor Dativo. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para, condenar o **BOTAFOGO SPORT CLUB**, Equipe SUB-20, por ser primária, e como infrator do Artigo 191, III c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a **pena de multa de R\$ 6.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 3.000,00 (Três mil reais)**, por não efetuar o pagamento das taxas de arbitragem na qualidade de Mandante; também em condenar **GABRIEL HENRIQUE SILVA SANTOS**, Atleta SUB-20, do Atlântico E. C., por ser primário, e como infrator do Artigo 254-A c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a **pena de suspensão em 04 (quatro) partidas, reduzidas pelas metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática**, por ter agredido o seu adversário com um soco no abdômen, e, por ser temporada finda para a equipe SUB-20, do Atlântico E. C., e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição das penas, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, devesse ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 21 de junho de 2022

Roberto Almeida de Araújo, Secretário do TJDF/BA





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA

Tel.: (71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403

E-mail: tjd@fbf.org.br

### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 20 DE JUNHO DE 2022

PROCESSO - Nº053/22	DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
<b>Denúncia:</b>	Descumprimento do Regulamento da Competição
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÉ</b> , Equipe Profissional incursa no Art. 191, III do CBJD; <b>2) BOTAFOGO SPORT CLUB</b> , Equipe Profissional incurso no Artigo 191, III do CBJD; <b>3) CANAÃ ESPORTE CLUBE</b> , Equipe Profissional incurso no Artigo 191, III do CBJD; <b>4) CLUBE ESPORTIVO FLAMENGO</b> , Equipe Profissional incurso no Artigo 191, III do CBJD; <b>5) FEIRENSE FUTEBOL CLUBE</b> , Equipe Profissional incurso no Artigo 191, III do CBJD; <b>6) FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE</b> , Equipe Profissional incurso Artigo 191, III do CBJD; <b>7) GALÍCIA ESPORTE CLUBE</b> , Equipe Profissional incurso no Artigo 191, III do CBJD; <b>8) GRAPIÚNA ATLÉTICO CLUBE</b> , Equipe Profissional incurso no Artigo 191, III do CBJD; <b>9) ITABUNA ESPORTE CLUBE</b> , Equipe Profissional incursa no Artigo 191, III do CBJD; <b>10) JACOBINA ESPORTE CLUBE</b> , Equipe Profissional incurso no Artigo 191, III do CBJD; <b>11) JACOBINENSE ESPORTE CLUBE</b> , Equipe Profissional incursa no Artigo 191, III do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. SANDRO MARCELLO BORGES E SILVA
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR DE ASSIS GURGEL.

Usou a palavra pela douda Procuradoria o Dr. Victor de Assis Gurgel, e pela defesa usaram a palavra o Dr. Beneval Lopes Boa Ventura, pelo Clube Recreativo Flamengo, o Dr. Rodrigo Daebis, pelo Botafogo Sport Club, o Presidente do Galícia Esporte Clube, o Sr. José Manoel Muiños Cabalar e o Canaã Esporte Clube. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÉ, BOTAFOGO SPORT CLUB, CANAÃ ESPORTE CLUBE, CLUBE ESPORTIVO FLAMENGO, FEIRENSE FUTEBOL CLUBE, FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, GALÍCIA ESPORTE CLUBE, GRAPIÚNA ATLÉTICO CLUBE, ITABUNA ESPORTE CLUBE, JACOBINA ESPORTE CLUBE**, Equipes Profissionais da Série "B", como infratoras do Artigo 191, III do CBJD, aplicando-lhes a **pena de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, por descumprimento do Art. 37 do Regulamento do Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série "B" – 2022, publicado em 23 de março de 2022, por parte dos Clubes, em razão ao descumprimento de determinação disposta em Regulamento pelo Conselho Técnico da Competição, realizada em 18 de março de 2022, onde fora determinado que as Associações deveriam encaminhar os Laudos Técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria de Segurança, Prevenção e Combate a incêndio, Condições Sanitárias e Higiene e, Engenharia, Acessibilidade e Conforto dos estádios a serem utilizados como seus respectivos mandos de campo, impreterivelmente, até o dia 06 de abril de 2022, o que não ocorreu. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (Quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 21 de junho de 2022

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA





**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
20 DE JUNHO DE 2022**

<b>PROCESSO - Nº057/22</b>	ATLÂNTICO ESPORTE CLUBE x GRAPIÚNA ATLÉTICO CLUBE, em 21.05.2022, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 - 2022.
<b>Denúncia:</b>	Ausência da equipe Visitante - (Wx0).
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) GRAPIÚNA ATLÉTICO CLUBE</b> , Equipe SUB-20, incurso no Artigo 203 do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO
<b>Procurador:</b>	Dr. YAN MEIRELLES DE MEIRELES.

Ausente a douta Procuradoria, e de igual modo, ausente a defesa do Grapiúna A. C., mesmo regulamente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da **ferramenta ZOOM**, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **GRAPIÚNA ATLÉTICO CLUBE**, Equipe SUB-20, por ser reincidente conforme consta às fls. 10 dos autos, e infrator do Art. 203 c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a **pena de multa de R\$ 10.000,00, reduzida pela metade fixando em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), e a perda dos 03 (três) pontos a favor Atlântico E. C., pelo placar de 3x0**, por não comparecer ao local da partida na hora marcada, tendo o Árbitro aguardado mais 30 minutos como tolerância, durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 10 (Dez) dias. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 21 de junho de 2022

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA  
Tel.: (71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403  
E-mail: tjd@fbf.org.br

### 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 20 DE JUNHO DE 2022

<b>PROCESSO – Nº059/22</b>	CANAÃ ESPORTE CLUBE x ESPORTE CLUBE VITÓRIA, em 29.05.2022, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol SUB-20 – 2022.
<b>Denúncia:</b>	Conduta e Expulsão.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) CANAÃ ESPORTE CLUBE</b> , Equipe SUB-20, incurso no Artigo 243-F, 1º do CBJD; <b>2) PEDRO ACÁCIO MONTEIRO DA SILVA</b> , Atleta SUB-20, do Canaã E. C., incurso no Artigo 254-A, §1º do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. RAFAEL BRUNO DE SÁ.
<b>Procurador:</b>	Dr. VICTOR DE ASSIS GURGEL.

Ausente a douta Procuradoria, o Canaã apresentou defesa escrita. **DECISÃO**: Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta **ZOOM**, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar o **CANAÃ ESPORTE CLUBE**, Equipe SUB-20, por ser primário, e em desclassificar do Art. 243-F, 1º do CBJD, para o Art. 258, §2º, II c/c o 258-D e 182 todos do CBJD, aplicando-lhe a **pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais)**, em razão de membro da sua Comissão Técnica, ofender e afirmar ilicitudes à equipe de Arbitragem da partida, onde um preposto da equipe, não nominado pelo quadro de arbitragem, impediu o acesso da mesma aos vestiários ao final da primeira etapa, afirmando que: “Vou te dar uma camisa do Vitória seu filho da puta ladrão, veio aqui roubar meu time”; e, também em condenar **PEDRO ACÁCIO MONTEIRO DA SILVA**, Atleta SUB-20, do Canaã E. C., por ser primário, como infrator do Art. 254-A, §1º, c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão por **04 (quatro) partidas reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhes a automática**, em razão de atingir com um tapa o rosto do seu adversário, ao final da partida, e, por ser temporada finda para as equipes SUB-20, do Canaã E. C., e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição das penas, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de suspensão de 01 (uma) partida restante, devera ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 21 de junho de 2022

Roberto Almeida de Araújo, Secretário do TJDF/BA





**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
20 DE JUNHO DE 2022**

<b>PROCESSO - Nº061/22</b>	BOTAFOGO SPORT CLUB x CANAÃ ESPORTE CLUBE, em 28.05.2022, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da Série "B" - 2022.
<b>Denúncia:</b>	Conduta, Expulsão e não pagamento das Despesas da partida.
<b>Denunciados (s):</b>	1) <b>JOSÉ PERONILDO FONSECA DE FARIAS JÚNIOR</b> , Presidente do Botafogo S. C., incurso nos Art. 243-C, 243-D, 243-F, §1º e 254-A, §3º do CBJD; 2) <b>UELLINTON DA SILVA VIEIRA</b> , Atleta Profissional, do Botafogo S. C., incurso no Artigo 254, §1º, II e 254-A do CBJD; 3) <b>BOTAFOGO SPORT CLUB</b> , Equipe Profissional, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS
<b>Procurador:</b>	Dr. GUSTAVO SAMPAIO NEVES

Usou da palavra representando a douta Procuradoria o Dr. Gustavo Sampaio Neves, em defesa aos denunciados funcionou o Dr. Rodrigo Daeb. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para, condenar **JOSÉ PERONILDO FONSECA DE FARIAS JÚNIOR**, Presidente do Botafogo S. C., por ser reincidente conforme consta às fls. 23 dos autos, e como infrator do Art. Art. 243-C do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão em 120 (cento e vinte) dias, cumulada com a pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), como infrator do Art. 243-F do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão em 90 (noventa) dias, cumulada com a pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais), e como infrator do Art. 254-A, §3º do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão em 180 (cento e oitenta) dias, totalizando a pena de suspensão por 390 (trezentos e noventa) dias, cumulada com a pena de multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais), por desferir dois socos no rosto do Árbitro (art. 254-A, §3º do CBJD), e posteriormente ter ofendido o mesmo com as seguintes palavras: "Seu vagabundo, filho da puta, desde o ano passado vocês vem roubando a gente (art. 243-F do CBJD), vou pegar você em Salvador, tá pensando que vai esconder, vou enviar a imagem do pênalti que você não deu pra presidência da FBF e você não apita mais jogo do Botafogo"(art. 243-C do CBJD), deixando de aplicar o Art. 243-D do CBJD, por ausência de tipificação da conduta do denunciado; também em condenar **UELLINTON DA SILVA VIEIRA**, Atleta Profissional, do Botafogo S. C., por ser primário, absolvendo da imputação prevista no Art. 254, §1º, II do CBJD, e, desclassificando do art. 254-A, para o Art. 250, §1º do CBJD, aplicando a pena de suspensão em 02 (duas) partidas, compensando-lhe a automática, por entender os membros da comissão após a exibição do lance, que não ocorreu agressão física e sim um ato de hostilidade praticado pelo denunciado no seu adversário; ainda em condenar o **BOTAFOGO SPORT CLUB**, Equipe Profissional, por ser primária, e como infrator do Artigo 191, III do CBJD, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por deixar de efetuar o pagamento relativo às despesas de arbitragem, conforme determinado no Art. 25 do Regulamento da Competição. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 21 de junho de 2022

Roberto Almeida de Araújo, Secretário do TJDF/BA





**2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA  
DECISÕES PROFERIDAS EM  
20 DE JUNHO DE 2022**

<b>PROCESSO - Nº063/22</b>	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA JEQUIÉ x JUAZEIRO SOCIAL CLUBE, em 29.05.2022, válida pelo Campeonato Baiano de Futebol da Série "B" - 2022.
<b>Denúncia:</b>	Ausência de Médico.
<b>Denunciados (s):</b>	<b>1) JUAZEIRO SOCIAL CLUBE</b> , Equipe Profissional, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
<b>Relator:</b>	Dr. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA.
<b>Procurador:</b>	Dr. TAINAN BULHÕES SANTANA

Ausente a douta Procuradoria, usou a palavra na defesa do Juazeiro Social Clube, o Dr. Márcio Jandir. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da ferramenta ZOOM, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **JUAZEIRO SOCIAL CLUBE**, Equipe Profissional, por ser primário, e infrator do Art. 191, III do CBJD, aplicando-lhe a **pena de multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)**, por descumprimento so Art. 30 do Regulamento do Campeonato Baiano de Futebol da Série "B" - 2022, consta em súmula que somente a equipe da A. D. Jequié, apresentou médico para partida. Desde modo, a situação revela a total desatenção da equipe do JUAZEIRO SOCIAL CLUBE. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias. Determinando o início do prazo para Recurso conforme determina o Art. 138, I do CBJD.

Salvador - BA, 21 de junho de 2022

Roberto Almeida de Araújo, Secretário do TJDF/BA